



PORTARIA Nº 275/2023/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a homologação, em 03/12/2019 (Diário Oficial do Estado de 04/12/2019), do Resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, aberto pelo Edital nº 1 MPC/PA - SERVIDOR, de 20/02/2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, I, da Lei nº 5.810, de 24/01/1994 (RJU/PA) e no artigo 12, II, da Lei Complementar nº 09, de 27/01/1992, alterada pela Lei Complementar nº 106, de 21/07/2016, e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta dos autos do Processo PAE nº 2023/587476, em especial a desistência prévia do candidato aprovado para o cargo efetivo de Analista Ministerial – Especialidade: Controle Externo, Sr. LUCAS TEMBRA LIMA, inscrição nº 10014110, 22ª colocação.

R E S O L V E :

Art. 1º - Nomear, em virtude de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, obedecida a ordem de classificação, os candidatos abaixo listados, para o respectivo cargo de nível superior do quadro de servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará:

CARGO: ANALISTA MINISTERIAL – ESPECIALIDADE: CONTROLE EXTERNO	
23º	MARCOS CALDAS GONÇALVES
24º	ALINE MARIA DE OLIVEIRA LOPES SILVEIRA

Art. 2º - Convocar os ora nomeados para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente ato no Diário Oficial do Estado, comprovar os requisitos legais para fins de posse nos referidos cargos, nos termos do art. 22 da Lei nº 5.810/1994 (RJU/PA).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Belém/PA, 25 de maio de 2023.

PATRICK BEZERRA MESQUITA
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

nistrativos do TCEPA;

m) Aprimoramento dos sistemas de segurança dos muros perimetrais do complexo de prédios do TCEPA;

n) Aquisição de licenças de softwares para o desenvolvimento de projetos, orçamentos, etc.

9. Por fim, vieram os autos para decisão.

II. DA REVOGAÇÃO

10. É cediço que todo e qualquer processo licitatório, como o do caso sob análise, é realizado mediante uma série de atos e fases administrativas pelas quais o Poder Público analisa as propostas efetuadas pelos licitantes e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa e que atenda com eficiência ao interesse público.

11. Da leitura dos autos e em análise aos documentos que os instruem, afigura-se pertinente e relevante realizar adequações no projeto básico que subsidiou a realização do certame, assim como redirecionar a utilização dos recursos disponíveis, a fim de possibilitar o melhor aproveitamento dos espaços e assim satisfazer de forma mais eficiente os interesses desta Corte de Contas e, ultimamente, o público.

12. Sobre tal aspecto, cumpre destacar que os atos administrativos sofrem controle por parte do próprio Poder Público e que tal controle que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos caracteriza o princípio da Autotutela Administrativa.

13. Este princípio foi legalmente firmado mediante a Súmula 473 do STF, segundo a qual a Administração pode e deve, por razões de conveniência e oportunidade, revogar seus atos que se revelarem contrários ao interesse público, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

14. O instituto jurídico da revogação de licitação é ato decorrente do poder discricionário conferido à Administração Pública que, por motivos de conveniência e oportunidade, opta por revogar todo o processo licitatório ou parte dele, em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

15. Tal argumento se encontra fundamentado no art. 49 da Lei 8.666/93: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

16. Nesse contexto, por ocasião do recurso, possibilitou-se revisitar a instrução processual, a partir do que se identificou que a documentação que a compõe poderia ser enriquecida com a inclusão dos projetos básicos complementares de engenharia, notadamente quanto à estrutura, fundações e instalações de maneira geral. Dessa forma, mostra-se oportuno aproveitar o ensejo para estabelecer, com maior segurança, parâmetros aptos a subsidiar a formulação da planilha de custos de maneira mais fidedigna aos itens e quantitativos exatos exigidos pelo processo licitatório e pela obra, evitando, pois, o risco de eventuais excessos ou faltas.

17. Posto isso, resta evidente que a hipótese de revogação acima referenciada é a mais viável no caso em comento, diante da comprovada necessidade em se promover adequações aos projetos que subsidiam a realização do certame, as quais, por implicar mudança substancial no próprio objeto, exigem a realização de uma nova licitação. Dessa forma, proceder-se-á de modo mais compatível com o interesse público e com as necessidades deste Tribunal de Contas quanto às intervenções a serem executadas no referido espaço, garantindo assim a eficácia e vantajosidade econômica da contratação, nos termos da legislação em vigor.

18. Ressalta-se, ademais, que o desfazimento do procedimento licitatório no estado em que se encontra, qual seja, de habilitação, dispensa a oferta do contraditório e da ampla defesa prevista no art. 49 §3º, haja vista não ter originado qualquer direito subjetivo, seja pela ausência adjudicação do objeto ou de contrato assinado. Nesse contexto, transcrevo trecho de r. Decisão monocrática proferida pelo em. Min. Cezar Peluso no STF, que exemplifica com lucidez a hipótese:

"O limite ao exercício desse poder discricionário está no resguardo de direitos subjetivos nascidos do ato revogado ou por revogar (súmula 473). Ora, antes da homologação da licitação, não exsurge aos concorrentes nenhum direito subjetivo capaz de impedir a revogação da abertura do processo licitatório (...). Nessas circunstâncias, em que com a revogação nada sofreu a esfera dos direitos e interesses privados, não havia lugar para a observância de contraditório e ampla defesa, inerentes à cláusula constitucional do justo processo da lei (due process of law), cujo alcance está em impedir ação arbitrária do Estado." (AI 228.554/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8/6/2004)

19. Tal entendimento é pacífico entre os Tribunais Superiores, segundo se observa de uníssona jurisprudência partilhada entre o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

(Acórdão 2656/2019-Plenário, relator: ANA ARRAES, Informativo de Licitações e Contratos nº 380 de 26/11/2019, Boletim de Jurisprudência nº 289 de 25/11/2019).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.

1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público.

2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança.

3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.

4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº8.666/93. Precedentes.

5. Recurso ordinário desprovido.

(STJ. RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 2/12/2009)

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado." (ACÓRDÃO Nº 111/2007, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, Data da Sessão 7/2/2007)

20. Desta feita, e considerando a superveniente necessidade em se promover o detalhamento dos projetos básico e complementares, com alteração das especificações técnicas outrora estabelecidas, de modo a garantir o melhor aproveitamento do espaço e a satisfação plena do interesse público, entende-se viável a revogação do certame.

III. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, com fulcro nos princípios da legalidade, impessoalidade e, especialmente da autotutela, assim como no art. 49 da Lei nº 8.666/93, revogo a Concorrência Pública nº 001/2023, tendo em vista a superveniente necessidade de redefinição de seu objeto para alinhá-lo de forma mais eficiente às demandas desta Corte de Contas e ao interesse público.

22. Por fim, determino que o setor competente faça levantamento das necessárias demandas que impliquem em intervenções no complexo arquitetônico deste Tribunal, bem como uma revisão crítica de todas as previsões do Caderno de Especificações Técnicas, com vistas a possibilitar as adequações e alterações a serem implementadas no projeto básico, garantindo que disporá de condições seguras para a melhor contratação do objeto em tela.

23. Retornem os autos para providências sequenciais.

Belém, 24 de maio de 2023.

Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

Presidente do TCE-PA

Protocolo: 942815

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ADMISSÃO DE SERVIDOR

PORTARIA Nº 275/2023/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a homologação, em 03/12/2019 (Diário Oficial do Estado de 04/12/2019), do Resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, aberto pelo Edital nº 1 MPC/PA - SERVIDOR, de 20/02/2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, I, da Lei nº 5.810, de 24/01/1994 (RJU/PA) e no artigo 12, II, da Lei Complementar nº 09, de 27/01/1992, alterada pela Lei Complementar nº 106, de 21/07/2016, e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta dos autos do Processo PAE nº 2023/587476, em especial a desistência prévia do candidato aprovado para o cargo efetivo de Analista Ministerial – Especialidade: Controle Externo, Sr. LUCAS TEMBRA LIMA, inscrição nº 10014110, 22ª colocação.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, em virtude de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, obedecida a ordem de classificação, os candidatos abaixo listados, para o respectivo cargo de nível superior do quadro de servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará:

CARGO: ANALISTA MINISTERIAL – ESPECIALIDADE: CONTROLE EXTERNO	
23º	MARCOS CALDAS GONÇALVES
24º	ALINE MARIA DE OLIVEIRA LOPES SILVEIRA

Art. 2º - Convocar os ora nomeados para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente ato no Diário Oficial do Estado, comprovar os requisitos legais para fins de posse nos referidos cargos, nos termos do art. 22 da Lei nº 5.810/1994 (RJU/PA).

Art. 3º Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.
Belém/PA, 25 de maio de 2023.

PATRICK BEZERRA MESQUITA
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Protocolo: 943112

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE N.º DA INEXIGIBILIDADE: 08/2023-MPC/PA

PROCESSO n.º: 2023/552367

PARTES: Associação Brasileira de Instituições e Previdência Estaduais e Municipais - ABIPEM, CNPJ n.º 29.184.280/0001-17 e Ministério Público de Contas do Estado, CNPJ n.º 05.054.978/0001-50.

OBJETO: Despesa com 02 (três) inscrições de servidores do MPC-PA, no 56º Congresso Nacional da ABIPEM, a ser realizado em formato presencial, no período de 14 a 16 de junho de 2023, em Foz do Iguaçu/PR.

VALOR: R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 24/05/2023

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Patrick Bezerra Mesquita – Procurador-Geral de Contas.

Protocolo: 942932

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 2677/2023-MP/PJG

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a instauração do procedimento de apuração da responsabilidade da empresa BIOCHEMIE BIOTECNOLOGIA S/A, em sua atuação no Contrato nº 095/2021-MP/PA, cujo objeto consiste na prestação de serviços de exames laboratoriais para a comprovação de paternidade pela análise de DNA, visando subsidiar os procedimentos extrajudiciais de reconhecimentos de paternidade, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, consubstanciado na Peça de Informação nº 030/2022-SGJ-TA (Protocolo SIP 14175/2022);

CONSIDERANDO a ausência de defesa prévia da Empresa e a manifestação da fiscalização;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 214/2023-ASS/JUR/PJG, opinando pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA em razão do descumprimento das obrigações fixadas no Contrato;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade;

RESOLVE:

I – APLICAR, à Empresa BIOCHEMIE BIOTECNOLOGIA S/A, a sanção de ADVERTÊNCIA, nos termos da Cláusula Décima Terceira, subitem 13.1.1, do Contrato nº 095/2021-MP/PA.

II – Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém/PA, 24 de maio de 2023.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Protocolo: 942802

DESIGNAR SERVIDOR

PORTARIA Nº 2498/2023-MP/PJG

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 020/2023/MP-CC, de 15/02/2023, protocolizado no "SIP" sob o nº 2740/2023, em 16/02/2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 008/2007-CPJ, de 22/10/2007, republicada no D.O.E. de 12/12/2007, com a redação dada pela Resolução nº 016/2018-CPJ, de 04/10/2018, publicada no D.O.E. de 08/10/2018;

CONSIDERANDO a regularidade junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público, conforme a Resolução nº 160, de 14/02/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada no Diário Eletrônico do CNMP de 03/03/2017; e o Provimento nº 002/2018-CMGP/PA, de 28/06/2018, republicado por incorreção no D.O.E. de 11/07/2018,

RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA GONÇALVES para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Vice-Coordenador das Promotorias de Justiça Criminais de Belém, no período de 20/03/2023 a 31/12/2023.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém, 16 de maio de 2023.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 2499/2023-MP/PJG

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 061/2023-MP/PJI, de 28/03/2023, protocolizado no "SIP" sob o nº 3186/2023, em 01/03/2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução nº 30, de 19/05/2008, publicada no Diário da Justiça de 27/05/2008, que veda o exercício da função eleitoral por membros do Ministério Público com cargo ou função de confiança na administração superior da respectiva Instituição,

RESOLVE:

DISPENSAR, no período de 01/03/2023 a 04/04/2023, a Promotora de Justiça TATIANA FERREIRA GRANHEN da função de Vice-Coordenador da Região Administrativa 03 - Região Nordeste I, designada pela PORTARIA nº 0080/2023-MP/PJG, de 13/01/2023, publicada no D.O.E. de 18/01/2023.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém, 16 de maio de 2023.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 2500/2023-MP/PJG

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 045/2023-MP/COORD-NORDESTE II, de 31/03/2023, protocolizado no "SIP" sob o nº 4965/2023, em 31/03/2023,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução nº 30, de 19/05/2008, publicada no Diário da Justiça de 27/05/2008, que veda o exercício da função eleitoral por membros do Ministério Público com cargo ou função de confiança na administração superior da respectiva Instituição,

RESOLVE:

I - DISPENSAR, a pedido, a contar de 31/03/2023, a Promotora de Justiça MARIA CLÁUDIA VITORINO GADELHA da função de Coordenador da Região Administrativa 04 - Região Nordeste II, designada pela PORTARIA nº 0164/2023-MP/PJG, de 18/01/2023, publicada no D.O.E. de 20/01/2023.

II - DESIGNAR a Promotora de Justiça AMANDA LUCIANA SALES LOBATO ARAÚJO para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, a função de Coordenador da Região Administrativa 04 - Região Nordeste II, no período de 19/04/2023 a 31/12/2023.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém, 16 de maio de 2023.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Protocolo: 942752

TERMO ADITIVO A CONTRATO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Núm. do Termo aditivo: 3º

Núm. do Contrato: 060/2021-MP/PA.

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e a Empresa RGS ENGENHARIA EIRELI (CNPJ 23.732.026/0001-20)

Objeto do Contrato: Obra de construção de prédio destinado à sede das Promotorias de Justiça de Canaã dos Carajás/PA, situado na Rua Tocantins s/n esquina com APM 02F - Bairro: Residencial Vale dos Sonhos - Canaã dos Carajás/PA, decorreu de licitação na modalidade Concorrência nº 002/2020- MP/PA.

Justificativa do Aditamento: Fica acrescido ao valor global do Contrato o montante de R\$ 492.034,95 (quatrocentos e noventa e dois mil, trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e suprimido o valor de R\$ 12.272,57 (doze mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), nos termos do art. 65, I, "a", "b" e §1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c Cláusula Décima Quinta, subitem 15.1 do instrumento.

Data de Assinatura: 25/05/2023

Dotação Orçamentária: 12101.03.091.1494.8758. Elemento de Despesa: 4490-51. Fonte: 01.702.0000.06

Ordenador Responsável: Dr. Cesar Bechara Nader Mattar Junior, Procurador Geral de Justiça.

Protocolo: 943020

DIÁRIA

PORTARIA Nº 2671/2023-MP/PJG

A DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA nº4206/2012-MP/PJG, de 19/09/2012, publicada no D.O.E. de 01/10/2012,

RESOLVE:

Conceder diárias, em virtude de haver sido autorizado deslocamento no âmbito do expediente 119748/2023, conforme abaixo relacionado